

A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186

JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE AND ITS INFLUENCE ON THE DECISION OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT ON THE CONSTITUTIONALITY OF AFFIRMATIVE ACTION POLICIES: THE JUDGMENT OF CLAIM OF NONCOMPLIANCE WITH A FUNDAMENTAL PRECEPT NUMBER 186

Petter Fischer Ranquetat¹

Resumo: O presente artigo busca, a partir da análise da argumentação trazida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (ADPF 186), o qual fora acompanhado de maneira unânime pelos demais membros do Supremo Tribunal Federal (STF), expor a influência da teoria de justiça rawlsiana na decisão que julgou como constitucionais os programas de ações afirmativas para ingresso no ensino superior que estabeleciam um sistema de reserva de vagas fundados no critério étnico-racial. Para isso inicialmente serão apresentados os elementos principais da justiça distributiva formulada por John Rawls, e, posteriormente, será realizada uma breve digressão histórica das ações afirmativas no Brasil e no Mundo, culminando com o julgamento da ação constitucional, oportunidade em que se explicitará a objetivada relação entre a teoria do filósofo americano e as ações afirmativas, bem como o reflexo direto daquela na referida deliberação.

Palavras-Chave: Ação Afirmativa. ADPF 186. Cota Racial. Justiça Distributiva. Teoria de Justiça.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. É Pós Graduado em Direito Público e em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC e em Docência do Ensino Superior pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Possui Graduação em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER e em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Atua como Delegado de Polícia na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF. E-mail: pfranquetat@gmail.com.

Abstract: This article seeks, based on an analysis of the arguments presented by Rapporteur Justice Ricardo Lewandowski in his vote in ADPF 186, which was unanimously supported by the other members of the Supreme Federal Court (STF), to expose the influence of Rawls's theory of justice in the decision that ruled as constitutional the affirmative action programs for admission to higher education that established a system of reserved places based on ethnic-racial criteria. To this end, the main elements of distributive justice formulated by John Rawls will be presented, followed by a brief historical digression of affirmative action in Brazil and worldwide, culminating in the judgment of the constitutional action, an opportunity in which the objective relationship between the American philosopher's theory and affirmative action will be explained, as well as its direct reflection in the aforementioned deliberation.

Keywords: Affirmative Action. ADPF 186. Racial Quota. Distributive Justice. Theory of Justice.

Sumário: 1. Introdução; 2. A teoria de justiça de John Rawls; 3. As ações afirmativas no Brasil e no mundo e a ADPF 186; 4. A influência da teoria de justiça de John Rawls no julgamento da ADPF 186; 5. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, conforme dispõe o art. 102 da nossa Carta Magna, cabe ao STF o papel precípua de guardião da Constituição Federal, exercendo o controle da ordem jurídica e de interpretação das leis.

Nesse sentido, no ano de 2009, a Corte Suprema foi instada, por meio da ADPF 186, a se manifestar acerca da constitucionalidade dos programas de ações afirmativas para ingresso no ensino superior que estabeleciam um sistema de reserva de vagas fundados no critério étnico-racial. Não obstante, ocorreu da ação constitucional vir a ser julgada somente no ano de 2012, ocasião em que sua relatoria coubera ao Ministro Ricardo Lewandowski, o qual, em extenso voto, posicionara-se de maneira favorável às cotas raciais, fornecendo elementos concretos e

abstratos, para indicar que as mesmas seriam efetivamente constitucionais. Salienta-se que, por ensejo da deliberação, o voto do relator foi acompanhado de maneira unânime pelos demais ministros, sendo tal julgamento considerado um marco decisivo no que concerne as políticas públicas de ação afirmativa no Brasil.

A partir de uma análise acurada da argumentação trazida pelo eminente relator em seu voto, diversos pesquisadores das ciências jurídicas têm observado a notória influência exercida pela teoria de justiça formulada por John Rawls, um dos filósofos políticos mais proeminentes e influentes da modernidade, na manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim sendo, é que o presente artigo propõe-se a expor tal influxo. Mas para isso inicialmente será necessário apresentar os elementos principais da justiça distributiva do pensador americano, e, posteriormente, será feita uma breve digressão histórica das ações afirmativas no Brasil e no Mundo, culminando com o julgamento da ADPF 186, oportunidade em que se buscará, então, evidenciar a relação entre a teoria do filósofo e as ações afirmativas, bem como o reflexo direto daquela na referida deliberação.

2. A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

John Bordley Rawls, mais conhecido como John Rawls, nasceu em 21 de fevereiro de 1921, na cidade de Baltimore, em Maryland, nos Estados Unidos, e, morreu em 24 de novembro de 2002, na cidade de Lexington, em Massachusetts, naquele mesmo país. Foi professor de filosofia política na Universidade de Harvard, e, autor das seguintes obras, dentre outras: *Uma Teoria da Justiça* (*Theory of Justice*, 1971), *Liberalismo Político* (*Political Liberalism*, 1993) e *O Direito dos Povos* (*The Law of Peoples*, 1999).

John Rawls é considerado um dos filósofos políticos mais proeminentes e influentes do século XX. Nesse sentido, Eduardo Appio em prefácio à obra de Gargarella², afirmou que os trabalhos desenvolvidos pelo teórico representariam um divisor de águas na história do pensamento contemporâneo. Da mesma forma, Sandel³, para quem a teoria de justiça

² GARGARELLA, Roberto. As teorias de justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³ SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

desenvolvida por John Rawls seria a proposta mais convincente de uma sociedade equânime já produzida pela filosofia política americana.

Na seara das discussões que serão objeto do presente artigo, Brito Filho⁴ ainda ressalta que teria sido somente a partir da formulação teórica de justiça do pensador que firmara-se a concepção atual de justiça distributiva, conceito de cediça importância no que tange a questão das ações afirmativas. Do mesmo modo, para Fleischacker⁵, falar seriamente sobre justiça distributiva requereria necessariamente a utilização do trabalho de Rawls ou então a justificativa de seu não uso, dada a importância da colaboração do pensador para os estudos sobre a questão.

O filósofo político americano era filho de um influente advogado e de uma mãe envolvida em movimentos de emancipação política das mulheres, foi educado sob a rigidez do puritanismo e vivenciou a trágica morte de dois irmãos ainda na infância vitimados pela pneumonia e pela difteria – doenças que foram contraídas também por ele, sendo provável que tais experiências tenham sido importantes contribuições para o desenvolvimento de sua teoria com inspiração temática nas injustiças e contingências da vida natural, como observou Andrade⁶.

Da mesma maneira, o contexto histórico no qual John Rawls estava inserido, também não pode ser negligenciado, e, certamente influenciou sua produção teórica. Destaca-se que a principal obra do pensador americano, *Uma Teoria da Justiça*, foi desenvolvida ao longo dos anos 60, uma década onde o mundo vivenciou inúmeros eventos que mudaram drasticamente o destino da humanidade. A título meramente exemplificativo, podemos fazer referência a Guerra Fria, a Guerra do Vietnã, a Onda Hippie e ao recrudescimento dos Movimentos Feminista e Negro nos Estados Unidos.

Salienta-se que o pensamento de John Rawls frequentemente tem sido associado ao espectro teórico da matiz liberal, mas, de forma alguma pode ser rotulado como liberal clássico ou neoliberal. A base teórica do filósofo político americano busca a inspiração humanista de Locke, Rousseau e Kant para fundamentar-se, primordialmente, na igualdade de liberdade, elevando a igualdade como um ideal político, e, rompendo com o binômio: liberdade –

⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Ações Afirmativas*. São Paulo: LTr, 2012.

⁵ FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁶ ANDRADE, José Rogério de Pinho. *O exercício da tolerância frente ao discurso do ódio: uma análise da práxis judicial do STF no caso Ellwanger a partir da concepção de Justiça de John Rawls*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

propriedade privada. Ademais, sua visão busca notoriamente contrapor-se ao utilitarismo clássico de Stuart Mill e Jeremy Bentham.

Segundo Carvalho⁷, tais pensadores defendiam que não seria possível existir uma sociedade em que houvesse felicidade para todos, ou seja, embora os utilitaristas defendessem a maximização da felicidade, bem como a minimização das dores, isso não seria possível para todos, razão pela qual, o Estado, ciente deste impasse, deveria oportunizar o maior saldo líquido de satisfações e felicidade para o maior número de pessoas, não se buscando com isso a felicidade plena e utópica de todos. Assim, o infortúnio experimentado por alguns poucos, se justificaria em face dos ganhos de outro grupo maior, ainda que houvesse eventuais sacrifícios a direitos individuais.

Assim sendo, a crítica de John Rawls ao utilitarismo residiria justamente aí, já que para o pensador, o sacrifício de eventuais direitos individuais em nome do bem-estar coletivo, como pretendem os utilitaristas, em verdade acarretaria em uma situação de flagrante injustiça, pois seriam ignoradas as aspirações da parcela minoritária da população, o que seria inaceitável para uma sociedade que se pretenda justa. Ademais, para o filósofo os seres humanos seriam portadores de um núcleo de direitos e liberdades invioláveis, onde, de forma alguma se admitiria o desrespeito a estes em prol da felicidade de um número maior de pessoas.

Sobre este último aspecto, Rawls⁸ afirmara que cada membro da sociedade, portanto, deve ser visto como possuidor de uma inviolabilidade fundamentada na justiça, à qual, nem mesmo o bem-estar de todos os outros poderia se sobrepor. Assim, para o eminente pensador, em uma sociedade justa, as liberdades fundamentais seriam inquestionáveis e os direitos garantidos pela justiça não estariam sujeitos a negociações políticas, nem ao cálculo dos interesses sociais.

John Rawls, entretanto, além de contrapor-se ao utilitarismo como exposto acima, buscou formular uma teoria que servisse de alternativa ao mesmo. Destarte, é a partir da obra, *Uma Teoria da Justiça*, que o filósofo político americano apresenta as bases e os fundamentos de sua teoria política, tendo, posteriormente, a revisado em vários pontos, especialmente, nas obras *Liberalismo Político* e *Justiça como equidade: uma reformulação*.

⁷ CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. O pensamento de John Rawls e as políticas de cotas raciais no Brasil. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51172/o-pensamento-de-john-rawls-e-as-politicas-de-cotas-raciais-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁸ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

O pensador americano sustenta sua teoria a partir de uma situação ideal que o inscreve na tradição contratualista. Como expõem Lima e Pires⁹, tal idealização seria representada pela posição original que seria uma situação hipotética na qual as partes contratantes, representando pessoas racionais, livres e iguais, escolheriam, sob um “véu de ignorância”, os princípios de justiça que deveriam governar a estrutura básica da sociedade.

Acerca do “véu da ignorância”, Rawls¹⁰ informa que os princípios de justiça deveriam ser escolhidos sob tal forma, a fim de garantir que ninguém fosse favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado ao acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais.

Ademais, segundo os estudiosos Lima e Pires¹¹, dessa articulação, John Rawls chegaria então à formulação do que ele denominara de sociedade bem ordenada, ou seja, aquela sociedade que seria efetivamente regulada por uma concepção política e pública de justiça na qual cada indivíduo aceitaria, e, saberia que todos os seus concidadãos aceitariam, os mesmos princípios de justiça e, portanto, os termos equitativos da cooperação social, assim como as suas instituições políticas, sociais e econômicas, seriam, por todos, reconhecidas como justas.

Portanto, destaca-se que o pensador americano partiu de um artifício de representação, qual seja, o acordo social na posição original sob a condição do “véu da ignorância”, para estruturar sua teoria de justiça. Nesse ponto, salienta-se, portanto, que tal acordo entre os cidadãos livres e iguais em uma dada sociedade, acerca dos princípios de justiça, seria, em verdade, algo hipotético e a-histórico, mas que serviria como uma ideia mediadora, um meio de reflexão e de auto esclarecimentos públicos.

Mas, efetivamente, quais seriam estes princípios de justiça – referidos por John Rawls – que seriam escolhidos pelos cidadãos, e, a partir dos quais a sociedade se estruturaria?

Rawls¹² explicita que os cidadãos reflexivos na posição original encobertos pelo “véu da ignorância” escolheriam 2 (dois) princípios de justiça para estruturar a sociedade, quais sejam: a) todas as pessoas devem ter direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e

⁹ LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. Análise do conceito de justiça distributiva na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls e sua aplicabilidade no julgamento da ADPF 186 (cotas raciais). 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14502/2967>. Acesso em: 07 ago. 2021.

¹⁰ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹¹ LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. Análise do conceito de justiça distributiva na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls e sua aplicabilidade no julgamento da ADPF 186 (cotas raciais). 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14502/2967>. Acesso em: 07 ago. 2021.

¹² RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, devem ter seu valor equitativo garantido; b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.

Assim sendo, o primeiro dos princípios nos remeteria aos direitos e deveres fundamentais, os quais, necessariamente devem ser iguais para todos, ou seja, tal princípio teria como objetivo garantir que as liberdades básicas fossem distribuídas de forma igual para todos os cidadãos da sociedade, de modo que não sejam puramente formais. Já o segundo princípio de justiça estaria dividido em duas partes, a primeira estabeleceria a igualdade equitativa de oportunidades, e, a segunda, referida por John Rawls como o princípio da diferença, estabeleceria que eventuais desigualdades devem ser ajustadas de modo a trazer o maior benefício possível para os menos favorecidos.

Isto posto, observa-se que tais princípios buscam expressar uma ideia igualitária de liberalismo e de justiça distributiva. Nesse sentido, Silva¹³ destaca o importante legado da justiça distributiva deixado pelo pensador americano, cujo objetivo principal seria estruturar o sistema social para que a distribuição entre os indivíduos se desse de forma justa, fornecendo, assim, um sistema efetivo de igualdade de oportunidades equitativas, em oposição a igualdade meramente formal.

Concernente aos propósitos do presente artigo que buscam relacionar a teoria de justiça rawlsiana às ações afirmativas, merece destaque o denominado princípio da diferença, o qual, conforme Rawls¹⁴, determinaria que a fim de tratar igualitariamente e proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deveria de algum modo dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis, buscando reparar tais desvios de contingência.

Como expõe Carvalho¹⁵, pelo princípio da diferença, somente se consideraria justo um arranjo social em que as expectativas mais elevadas dos que estivessem em melhor situação

¹³ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

¹⁴ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹⁵ CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. O pensamento de John Rawls e as políticas de cotas raciais no Brasil. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51172/o-pensamento-de-john-rawls-e-as-politicas-de-cotas-raciais-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2021.

fossem consideradas, se, e, somente se, fizessem parte de um arranjo em que as expectativas dos menos favorecidos da sociedade também fossem contempladas, de maneira que os ganhos sociais em termos de riquezas fossem usufruídos por todos. Assim, em função do princípio da diferença, a estrutura básica da sociedade se amoldaria de maneira que o ganho de um seria aproveitado por todos.

Desse modo, a partir do exposto acima, observa-se que a teoria de justiça como equidade proposta por John Rawls busca estabelecer um sistema de direitos e deveres na estrutura de uma dada sociedade que tenha preocupação com a questão da distribuição de riqueza, fundamentando-se para isso na combinação entre o princípio da diferença e na igualdade de oportunidades equitativas. Salienta-se, no entanto, que a proposta do pensador americano de forma alguma visa produzir uma sociedade totalmente igualitária, ao contrário, propõe que todos possam se beneficiar dos ganhos obtidos pelos indivíduos representativos de cada posição social, sem com isso tolher as diferenças individuais, como refletiu Carvalho¹⁶.

Assim sendo, a partir da modelagem teórica de justiça do pensador americano, fundado no valor equitativo das liberdades, bem como na viabilização da igualdade equitativa de oportunidades e, ainda, na busca pela reversão de eventuais desigualdades em benefício dos membros menos privilegiados da sociedade (princípio da diferença), é que se buscará demonstrar a relação da teoria de justiça rawlsiana às ações afirmativas, e, sua consequente influência na decisão do STF pela constitucionalidade das cotas raciais para ingresso no ensino superior quando do julgamento da ADPF 186.

3. AS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO E A ADPF 186

Historicamente quando se estudam as origens das políticas de ações afirmativas no mundo, as mesmas frequentemente tem sido associadas como se fossem uma criação norte-americana. De fato, a expressão “ação afirmativa” sobreveio pela primeira vez nos Estados Unidos com um decreto presidencial de John F. Kennedy, a *Executive Order* 10.925, de 6 de março de 1961, o qual estabeleceu que as empresas contratadas pelo governo deveriam tratar seus empregados sem qualquer discriminação de raça, credo, cor ou nacionalidade. Estudos recentes, no entanto, tem apontado a Índia como a gênese das políticas de ações afirmativas,

¹⁶ CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. O pensamento de John Rawls e as políticas de cotas raciais no Brasil. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51172/o-pensamento-de-john-rawls-e-as-politicas-de-cotas-raciais-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2021.

que, desde a década de 1930, já implantara um sistema de cotas que buscava inserir na sociedade os *dalits* - uma casta de “párias” ou “intocáveis” - garantindo-lhes acesso a empregos públicos e ao ensino superior.

De acordo com o art. 2º, inciso II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1968, as ações afirmativas são:

[...] medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Nesse sentido, Pinheiro¹⁷ informa que as políticas de ações afirmativas e inclusão social podem ser definidas como o conjunto de medidas adotadas por um país, com o objetivo de erradicar ou mitigar ao máximo desigualdades, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros.

Na visão de Silva¹⁸ poderia se afirmar a existência de 2 (duas) correntes argumentativas majoritárias a favor das ações afirmativas: a primeira corrente defenderia o conteúdo reparatório das mesmas em face dos prejuízos históricos sofridos pelas minorias, o que ocasionaria o surgimento de tal medida sob a forma de justiça compensatória. Já a segunda corrente seria adepta da justiça distributiva, ao considerar que as ações afirmativas seriam caracterizadas pela necessária distribuição de direitos e vantagens para os indivíduos menos favorecidos, aproximando-a com isso da teoria de justiça rawlsiana, exposta mais acima.

No Brasil, conforme digressão histórica apresentada por Moehlecke¹⁹, o primeiro registro encontrado de discussão em torno do que hoje denominamos ações afirmativas dataria de 1968 quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho teriam se manifestado favoráveis à criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter um percentual mínimo de empregados negros, como uma forma de minimizar o problema da

¹⁷ PINHEIRO, Régis Gonçalves. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_02157_02181.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁸ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

¹⁹ MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. 2017. Disponível em: http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fcc_artigo_2002_SMoehlecke.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

discriminação racial no mercado de trabalho, mas tal lei sequer teria sido proposta. Posteriormente, prossegue a pesquisadora, no início dos anos 1980, por meio do Deputado Federal Abdias Nascimento, teria sido proposto o Projeto de Lei nº 1.332, de 14 de junho de 1983, o qual previa uma série de ações compensatórias aos afro-brasileiros, como por exemplo, a reserva do percentual de 20% de vagas para homens e mulheres negras na seleção de candidatos ao serviço público, tendo ocorrido, no entanto, do projeto não ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, foi só com o advento da Constituição de 1988, ainda que de maneira tímida, que as políticas de ações afirmativas começariam a ganhar força em nosso país. A nova carta política trouxera em seu texto novidades como a proteção ao mercado de trabalho da mulher e a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para deficientes, reconhecendo, ainda, a existência de problemáticas nacionais a serem superadas como a questão das desigualdades sociais, bem como dos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação existentes em nossa sociedade. Mas foi somente no ano de 1995 que foi adotada a primeira política de cotas, concernente na reserva de vagas de candidaturas do sexo feminino em cada partido ou coligação.

No que tange as políticas de ação afirmativa com relação aos negros, essas passariam a frequentar com mais intensidade o debate das políticas públicas nacionais, somente após a realização da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas correlatas de Intolerância promovida pela ONU, em 2001, na cidade de Durban, na África do Sul, ocasião em que o Brasil comprometera-se, oficialmente, a superar o racismo e estabelecer políticas concretas para a sua superação.

Nessa toada, é que em 2004, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a partir da aprovação de uma lei estadual fluminense, tornara-se a primeira universidade do país a adotar o sistema de ações afirmativas para ingresso no ensino superior com reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, bem como para candidatos autodeclarados negros e pardos. E, logo depois, ainda no mesmo ano, foi a vez da Universidade de Brasília (UnB), primeira universidade federal a implantar a política de cotas em seu vestibular, e, objeto de estudo da presente pesquisa, o qual, nos deteremos com mais afinco daqui em diante.

Conforme Pimenta²⁰, a implementação de um sistema de cotas para estudantes negros na UnB teria partido de uma proposta feita pelo Professor José Jorge de Carvalho, a qual, teria sido incorporada no Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da Instituição, e, aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade em 18/06/2003. Segundo o estudioso, o referido Plano de Metas tinha como objetivo principal a inclusão de grupos vulneráveis na comunidade acadêmica, razão pela qual, foi definido um percentual de 20% do total de vagas disponíveis na UnB para a inclusão de negros, e, ainda teria sido garantida a disponibilização de vagas exclusivas para índios, em ambos os casos, tais reservas valeriam, inicialmente, para um período de 10 anos. Desse modo, no processo seletivo para ingresso nos cursos superiores da universidade no ano de 2004, e, também nos anos que se seguiram, foi estipulado 2 (dois) sistemas de vagas, um destinado a todos os estudantes (sistema universal), e, o outro direcionado àqueles que se autodeclarassem negros (sistema de cotas), o que dera ensejo a inúmeros questionamentos que acabaram culminando com o ajuizamento da ADPF 186, no ano de 2009, pelo Partido dos Democratas (DEM).

O arguente sustentou em síntese que a manutenção do sistema de cotas da UnB instituiria um possível “racismo estatal” que violaria diversos dispositivos constitucionais, entre os quais, os princípios da igualdade formal e da dignidade da pessoa humana. A petição inicial ainda trouxe argumentos concernentes a inexistência do delimitador genético de raça, e, defendeu também que a discriminação existente em nosso país seria de cunho social e não racial. Por fim, o DEM suscitou o “perigo” em se adotar modelos de políticas públicas adotadas em outros países, e, que não seria cabível às gerações atuais serem responsabilizadas por erros do passado, em crítica aos defensores da justiça compensatória.

Em resposta à ADPF, a UnB instada a se manifestar, defendeu seu sistema de acesso por meio de cotas raciais fundamentando-se para isso no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que para ela não se poderia ignorar os dados estatísticos que mostrariam que os cidadãos de cor negra partiriam, em sua imensa maioria, de condições socioeconômicas muito mais desfavoráveis do que os de cor branca. A Universidade sustentou ainda que sua política de ações afirmativas estariam em consonância com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas. Por fim, alegou que

²⁰ PIMENTA, Alexandre Jorge. Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e sua repercussão na lei de cotas. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/conexoesdesaberes/article/view/7888/5795>. Acesso em: 15 ago. 2021.

diferentemente do exposto pelo DEM, o critério utilizado pela Universidade não seria o genético, mas sim o da análise do fenótipo do candidato.

Salienta-se, ainda, que a maioria dos demais interessados no feito, apresentando os mais diversos argumentos, firmaram posição pela constitucionalidade do sistema de cotas raciais da UnB, e, por consequência pela sua manutenção.

Não obstante, a ADPF 186 só viera a ser julgada pelo STF no ano de 2012. A questão fundamental debatida entre os ministros era saber se os programas de ações afirmativas para ingresso no ensino superior que estabeleciam um sistema de reserva de vagas fundados no critério étnico-racial, estariam ou não de acordo com os preceitos da Constituição de 1988.

A relatoria da ação constitucional coubera ao Ministro Ricardo Lewandowski, o qual, em extenso voto, posicionara-se de maneira favorável às cotas raciais, fornecendo elementos concretos e abstratos, para indicar que tais ações afirmativas seriam efetivamente constitucionais. Ademais, a partir de uma análise acurada da argumentação trazida pelo eminente relator, observara-se uma notória influência exercida pela teoria de justiça rawlsiana em sua manifestação, como veremos de forma mais detalhada no próximo capítulo. Ao cabo, ressalta-se que o voto do relator foi acompanhado de maneira unânime pelos demais ministros, sendo tal julgamento considerado um marco decisivo no que concerne as políticas públicas de ação afirmativa no Brasil.

Por fim, destaca-se que após o julgamento da ADPF 186, muitos avanços foram obtidos nesta seara, como exemplo, citemos a aprovação da Lei nº 12.711/2012 que instituiu a obrigatoriedade das instituições federais de ensino técnico e superior a implementarem a política de cotas, bem como a aprovação da Lei nº 12.990/2014 que reservou aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito federal.

4. A INFLUÊNCIA DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS NO JULGAMENTO DA ADPF 186

No ano de 2012, como já informado anteriormente, o STF então julgara a ADPF 186, entendendo como constitucionais os programas de ações afirmativas para ingresso no ensino superior que estabeleciam um sistema de reserva de vagas fundados no critério étnico-racial. Desse modo, a fim de compreender com um pouco mais de profundidade a argumentação

apresentada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, acolhida por unanimidade pelo colegiado, e, sua relação com a teoria de justiça desenvolvida por John Rawls, mostra-se conveniente que colacionemos a ementa do julgado da ação constitucional, como segue:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.²¹

A partir do exposto na ementa acima, bem como através de uma análise mais detalhada da argumentação trazida pelo Ministro Relator, observa-se que sua posição favorável às cotas raciais fundamentara-se principalmente no princípio da igualdade, mais especificamente no princípio da igualdade material.

²¹ STF. ADPF nº 186. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 02 set. 2021.

O princípio da igualdade está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que de maneira expressa informa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Sobre tal princípio observa Pinheiro (2014) que a igualdade prevista em nossa Magna Carta não se resumiria simplesmente a igualdade meramente formal dos Estados Liberais após a Revolução Francesa, mas sim, seria a igualdade material, fundamentada na equidade, que consistiria sinteticamente em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida das desigualdades.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186, referindo-se, inicialmente, ao constituinte:

À toda evidência, não se ateuve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.²²

Desse modo, vislumbra-se que nossos constituintes não se detiveram tão somente a apreçoar o princípio da igualdade formal, mas também anunciaram a igualdade material, e, por consequência, buscaram instituir ferramentas para a efetivação de tal princípio, como é o caso das ações afirmativas.

Além disso, o Ministro Ricardo Lewandowski ainda ressaltara que para que o direito à isonomia se transformasse em efetiva igualdade seria imperiosa a aplicação da justiça distributiva, conforme trecho do voto a seguir exposto:

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”.

Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. Nesse sentido, ensina que “as desigualdades sociais e econômicas devem ser

²² STF. ADPF nº 186. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 02 set. 2021.

ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”. [...]

No que interessa ao presente debate, a aplicação do princípio da igualdade, sob a ótica justiça distributiva, considera a posição relativa dos grupos sociais entre si. Mas, convém registrar, ao levar em conta a inelutável realidade da estratificação social, não se restringe a focar a categoria dos brancos, negros e pardos. Ela consiste em uma técnica de distribuição de justiça, que, em última análise, objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados, especialmente daqueles que, historicamente, foram compelidos a viver na periferia da sociedade.²³

Do exposto, portanto, resta evidente a influência exercida pela teoria de justiça rawlsiana no voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski pela constitucionalidade das ações afirmativas, não só pela menção expressa ao filósofo político americano, mas também pela utilização de seus fundamentos de justiça distributiva como razões para decidir.

À vista disso, ressalta-se que frequentemente a teoria formulada por John Rawls tem sido associada a defesa das políticas de ações afirmativas, seja por estudiosos norte-americanos, seja por pesquisadores pátrios, ainda que o filósofo americano não tenha feito tal vinculação de maneira expressa.

Nessa perspectiva, Nagel²⁴ pontuara que as ações afirmativas seriam uma consequência natural do ideal de justiça rawlsiano, uma vez que tais políticas funcionariam para corrigir, no longo prazo, uma situação explicitamente não ideal caracterizada pelas injustiças históricas contra grupos minoritários.

Da mesma forma, Goff²⁵ para quem as políticas de ações afirmativas seriam, no mínimo, consistentes com o núcleo da estrutura teórica de Rawls, e, ainda, poderiam ser consideradas como uma exigência de justiça dos princípios desenvolvidos pela teoria do pensador americano.

Sob a ótica nacional, Feres Júnior e Campos²⁶ afirmaram que o pensamento de Rawls daria margem para pensar ações afirmativas étnico-raciais em sociedades nas quais raça, sexo e demais fatores moralmente arbitrários fossem determinantes para a piora injustificada da

²³ STF. ADPF nº 186. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 02 set. 2021.

²⁴ NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/3134387. Acesso em: 27 ago. 2021.

²⁵ GOFF, Edwin L. Affirmative Action, John Rawls, and a Partial Compliance Theory of Justice. 1976. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/019145377600400103>. Acesso em: 27 ago. 2021.

²⁶ FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000400005>. Acesso em: 27 ago. 2021.

posição social de determinados indivíduos, concluindo, que a interpretação mais razoável da teoria rawlsiana, seria de que as ações afirmativas mostrar-se-iam justificáveis, a partir do pensamento do filósofo americano, caso tivessem como horizonte normativo a igualdade.

Já para Clève²⁷ o caminho para a justificativa rawlsiana das ações afirmativas passaria pela sua função na garantia do acesso igualitário a bens primários. Nesse sentido, segundo o estudioso, a concepção trazida por Rawls autorizaria que fossem criados mecanismos institucionais que tivessem por objetivo a distribuição de bens e direitos, assim, as ações afirmativas constituir-se-iam numa forma de correção das desigualdades naturais em sociedades atravessadas por disparidades de diversas ordens.

Por fim, Francelino²⁸ defendera as ações afirmativas como políticas derivadas do princípio da diferença, reforçando a justificção das mesmas, para além da garantia da igualdade equitativa de oportunidades, as quais, também possibilitariam a garantia dos seguintes bens primários: livre escolha de ocupação; atribuição de poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade; e, a provisão das bases sociais do autorrespeito.

Ante o exposto, observa-se a relevância da teoria de justiça desenvolvida por John Rawls na seara temática das ações afirmativas, bem como a diversidade argumentativa possível, a partir do pensamento do filósofo americano, para defender tais políticas públicas, tendo restado cristalino, no entanto, que um caminho seguro de legitimação das mesmas perpassa necessariamente pelo princípio da diferença anunciado pelo pensador.

Nesse sentido, conforme Rodrigues e Pereira Júnior²⁹, a teoria de justiça rawlsiana legitimaria as ações afirmativas quando estas fossem o resultado do princípio da diferença combinado com o da igualdade de oportunidades concretas, constituindo assim o que o pensador definira como igualdade democrática. Ademais, segundo os pesquisadores, no contexto das tensões sociais existentes com desigualdades sociais e naturais que seriam arbitrárias do ponto de vista moral, o filósofo americano então teria proposto sua política da diferença como nova medida de igualdade.

²⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115614/116692>. Acesso em: 01 set. 2021.

²⁸ FRANCELINO, Everton Mendes. Rawls: Dos Princípios da Igualdade e Diferença à Afirmação das Políticas Igualitárias. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

²⁹ RODRIGUES, Nícia Trícia Disconzi; PEREIRA JÚNIOR, Altamar Constante. Implantação das cotas raciais nos concursos públicos. Um debate necessário. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ri1_v50_n197_p117.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

Pois, para Rawls:

O princípio da [diferença] determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A idéia é de reparar o desvio das contingências na direção da desigualdade [...] ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Mas, é claro, isso não é motivo para ignorar essas distinções, muito menos para eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica [da sociedade] pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim somos levados ao princípio da diferença se desejamos montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca.³⁰

Desse modo, quando o filósofo americano propõe que as desigualdades de nascimento e de posição social advindas de questões como as de gênero e/ou raça, por exemplo, são imerecidas, e, como tal, devem ser compensadas, alcança-se a aproximação objetivada entre o princípio da diferença e as políticas de ações afirmativas, e, por consequência compreende-se a frequente utilização de sua teoria de justiça como recurso argumentativo para defender tais políticas públicas, como também fizera o Ministro Relator Ricardo Lewandowski quando da exposição de seu voto no julgamento das cotas raciais para ingresso no ensino superior.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, portanto, é correto dizer que o STF quando do julgamento da ADPF 186, que considerou, pela unanimidade dos seus ministros, como constitucionais os programas de ações afirmativas para ingresso no ensino superior que estabeleciam um sistema de reserva de vagas fundados no critério étnico-racial, refletiu diretamente a teoria de justiça distributiva formulada por John Rawls, adotando-a como uma de suas principais razões de decidir, tendo para isso prestigiado o princípio da diferença relacionando-o com o princípio da igualdade material estabelecido em nossa Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Rogério de Pinho. **O exercício da tolerância frente ao discurso do ódio: uma análise da *práxis* judicial do STF no caso Ellwanger a partir da concepção de Justiça de**

³⁰ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

John Rawls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Ações Afirmativas**. São Paulo: LTr, 2012.

CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. **O pensamento de John Rawls e as políticas de cotas raciais no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51172/o-pensamento-de-john-rawls-e-as-politicas-de-cotas-raciais-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115614/116692>. Acesso em: 01 set. 2021.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. **Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública**. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000400005>. Acesso em: 27 ago. 2021.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCELINO, Everton Mendes. **Rawls: Dos Princípios da Igualdade e Diferença à Afirmação das Políticas Igualitárias**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias de justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOFF, Edwin L. **Affirmative Action, John Rawls, and a Partial Compliance Theory of Justice**. 1976. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/019145377600400103>. Acesso em: 27 ago. 2021.

LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. **Análise do conceito de justiça distributiva na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls e sua aplicabilidade no julgamento da ADPF 186 (cotas raciais)**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14502/2967>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: história e debates no Brasil**. 2017. Disponível em: http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fcc_artigo_2002_SMoehlecke.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

NAGEL, Thomas. **John Rawls and Affirmative Action**. 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/3134387. Acesso em: 27 ago. 2021.

PIMENTA, Alexandre Jorge. **Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e sua repercussão na lei de cotas**. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/conexoesdesaberes/article/view/7888/5795>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PINHEIRO, Régis Gonçalves. **A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil**. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_02157_02181.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RODRIGUES, Nícia Trícia Disconzi; PEREIRA JÚNIOR, Altemar Constante. **Implantação das cotas raciais nos concursos públicos**. Um debate necessário. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p117.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

STF. **ADPF nº 186**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 02 set. 2021.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.